



## EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO

PROCESSO Nº : 6162-0/2009  
UNIDADE GESTORA : FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DESPORTIVO DO ESTADO/MT  
GESTOR : JOSÉ JOAQUIM DE SOUZA FILHO  
ASSUNTO : BALANÇO GERAL/ CONTAS ANUAIS EXERCÍCIO 2008  
RELATOR : ANTÔNIO JOAQUIM

### PARECER Nº 4052/2010

Versam os autos sobre a prestação de contas anuais, referentes ao exercício 2008, do Fundo de Desenvolvimento Desportivo do Estado de Mato Grosso - FUNDED, sob gestão do Sr. José Joaquim de Souza Filho.

Ultrapassadas todas as etapas de instrução, o processo foi submetido a julgamento plenário, ocasião em que, após voto-vista condutor da divergência, proferido pelo Conselheiro Waldir Teis, foi prolatado o acórdão nº. 3.174/2009, julgando as contas regulares com recomendações e determinações legais. Restaram vencidos o então Conselheiro Relator Valter Albano e o Conselheiro José Carlos Novelli, que votaram pela irregularidade das contas.

Na mesma oportunidade, foi julgada parcialmente procedente denúncia anônima apresentada nesse Tribunal de Contas em face da mesma unidade jurisdicionada (fls. 1136/1138-TC).

Inconformado com o *decisum*, que cominou penas de multa e restituição de valores, além de determinar medidas cautelares como afastamento do exercício de cargo público e suspensão de repasses financeiros e celebração de novos



convênios, o Sr. José Joaquim de Souza Filho aviou Recurso Ordinário, em petição e documentos às fls. 998/1128, requerendo a parcial reforma do acórdão. Ainda, conforme informado em sua petição e confirmado pelo Núcleo de Certificação e Controle de Sanções desse Tribunal de Contas (fls. 1143/1145), pagou a totalidade do valor expresso em multas, no montante de R\$ 5.118,15 (cinco mil, cento e dezoito reais e quinze centavos), equivalentes a 160 UPFs/MT.

É o sucinto relatório.

Da análise dos autos emerge que o acórdão prolatado pelo Plenário do TCE/MT, no julgamento das contas anuais de gestão referentes ao exercício 2008, foi alvo de recurso parcial, ainda pendente de juízo de admissibilidade.

Noutro giro, verifica-se que o mencionado *decisum* restou inatacado no que tange à cominação de multas, inclusive já havendo nos autos prova de seu cumprimento (pagamento) pelo interessado/recorrente.

Diante do exposto, o **Ministério Público de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, **opina**:

a) pela quitação da multa imposta ao Sr. José Joaquim de Souza Filho no acórdão às fls. 1136/1138-TC, nos termos do art. 21, inciso XVIII, do Regimento Interno;

b) pela submissão do recurso, encartado às fls. 998 e ss, a exame de admissibilidade, conforme previsto no art. 271, inciso I e parágrafo único, do RI-TCE/MT;



c) pela remessa dos autos ao gabinete do Conselheiro Relator sorteado, para adoção das medidas necessárias ao regular julgamento do Recurso Ordinário, nos termos do art. 277 *caput* e parágrafo único, da norma regimental interna.

Outrossim, ressaltamos, desde já, a necessidade de submeter a Plenário, na ocasião do julgamento do mencionado recurso, o pedido apresentado pelo Secretário-Chefe da Casa Civil em conjunto com o Secretário de Estado de Esportes e Lazer, às fls. 1154/1157, de revogação da medida cautelar de suspensão dos repasses de recursos financeiros e celebração de convênios.

É o parecer.

Cuiabá, 07 de junho de 2010.

**Getúlio Velasco Moreira Filho**  
**Procurador do Ministério Público de Contas**